

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 20/02/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34647-o-problema-da-liberdade-de-consci-ncia-religiosa-luz-da-constitui-o-de-1824>

Autori: Newton de Oliveira Lima, Lizandra Xavier da Silva

O problema da liberdade de consciência religiosa à luz da constituição de 1824

O PROBLEMA DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA RELIGIOSA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

Newton de Oliveira Lima¹

Lizandra Xavier da Silva²

RESUMO

O presente projeto de pesquisa visa, aplicando uma metodologia histórica e político-ideológica, compreender a construção de espaços de produção de ideias político-constitucionais no Brasil que informaram as decisões constitucionais do Império. O fito é perceber as implicações históricas sobre a construção da inteligência constitucional, num trabalho de interpretação que recoloque o sentido histórico da significação ideológica que atuou sobre o Texto Maior de 1824 e seus desdobramentos no plano da formação do pensamento constitucional brasileiro.

ABSTRACT

This research project aims at applying a methodology historical and political-ideological understanding the construction of production spaces of political and constitutional ideas in Brazil reported that the constitutional decisions of the Empire. The aim is to understand the historical implications of the construction of constitutional intelligence, a work of interpretation that replace the historical

¹ Professor de Filosofia do Direito da UFPB. Mestre em Direito Público (UFRN).

² Acadêmica de Direito (UFPB).

significance of ideological acted on Constitution in 1824 and its consequences in terms of the formation of the Brazilian constitutional thought.

Palavras-chave: Direito Constitucional; História do Direito Constitucional; Política Constitucional.

Keywords: *Constitutional Law History Constitutional Law Constitutional Politics.*

INTRODUÇÃO

O Projeto de Pesquisa HISTÓRIA DAS IDÉIAS CONSTITUCIONAIS NO BRASIL investiga como certas ideias dominaram o cenário constitucional brasileiro em 1824 e influíram na Carta Constitucional do período, principalmente com um direcionamento de ordem política. A partir da análise de documentos e textos informativos e doutrinários, dentro de um corte histórico-empírico procedido de uma maneira indutiva, analisa o supramencionado diploma Maior, visa aclarar quais ideias foram dominantes no desenvolvimento da História Constitucional pátria.

O sistema jurídico pátrio se constituiu em função de valores e ideais políticos que funcionaram sob a ascendência de elites dominantes, manipuladoras dos processos de luta pelo poder, especificamente o jurídico-estatal, e suas formas de institucionalização. O poder de impor determinadas ideologias se manifesta no sentido de que os movimentos políticos no Brasil sempre foram exercidos por grupos de poder que se impuseram sobre a coletividade, as grandes transformações constitucionais se deram a partir da centralidade do poder e não como movimentos de iniciativa popular na base das reivindicações por mudanças políticas.

Realizar uma História das Ideias, entretanto, não é analisar as ideias como elementos desencarnados, como entidades metafísicas independentes do meio social, mas é analisá-las como sendo fruto de disputas, de acordos, de convenções,

de tratados, fruto das ações humanas, antes de qualquer outra coisa. É, portanto, recompor as ideias em seu contexto social de produção, identificando as forças humanas – sociais, culturais, políticas, religiosas, institucionais, econômicas – que as constituíram. Neste mesmo entendimento, afirma Barros:

(...) no momento em que passa a investir em uma preocupação mais sistemática de examinar as ideologias e a difusão de ideias, a História das Ideias começa a se interconectar não apenas com a História Cultural como também com a História Social em seu sentido mais stricto. Muitos preferem falar aqui de algo mais específico como uma História Social das Ideias, mas é importante ressaltar que – se estivermos empregando aquele sentido mais amplo de “História Social” onde toda História nos dias de hoje é uma “história social” – teremos por força de considerar que toda boa história das ideias, tal como a entende a moderna historiografia profissional, é uma História Social das Ideias (BARROS, 2007, p. 203).

Produzir, portanto, uma história das ideias consiste em analisar a formação social de espaços de enunciação das ideias que compuseram os diversos diplomas constitucionais, identificando a composição social que formou a inteligência nacional. Assim, no âmbito da jurisdição constitucional, o importante é efetuar a análise de como se constroem as decisões de cunho marcadamente ideológico e político, mas não o pronuncia, não explicita tal conflito, inserindo-o no âmbito de uma construção normativa aparentemente isenta de interferências ideológicas, como explica Cittadino (2004).

Na verdade, a norma constitucional está permeada, desde sua feitura, pela ideologia política que lhe dá inspiração e direcionamento. Nas palavras de Diniz:

A ideologia liga-se à legitimação de um *modus vivendi*, por ser a representação que a sociedade faz de si mesma e do mundo que a envolve em dado momento histórico. Ideologia é o modo de expressar-se o social. Assim sendo, a ciência jurídica, ao analisar a norma constitucional, deve estudar, além da realidade social, o valor quando positivado, ou seja, a valoração vigente na sociedade atual. Tal se dá porque a captação dos valores só será possível se condicionada por fatores sociais. Há um dualismo entre realidade social e sentido e há uma aderência do sentido jurídico à realidade. A norma constitucional deve estar em conexão com a realidade social, que lhe dá o conteúdo fático e o sentido axiológico, pois visa a realizar fins úteis e justos para ter eficácia social (DINIZ, 1989, p. 45).

Identificar as ideias dominantes na historicidade constitucional é exatamente o meio de se reconstruir a legitimação do direito brasileiro em bases publicistas, que indiquem os fundamentos pelos quais se vem decidindo.

Um entendimento histórico das carências de nosso poder judiciário em esclarecer os fundamentos ideológicos de suas decisões deve ser elucidado pela análise de como a ideologia funciona, especificamente no âmbito da jurisdição constitucional. A ideologia faz a ligação entre concretização normativa constitucional e os insumos políticos sociais (FARIA, 1984).

A importância de um mapeamento ideológico da historicidade constitucional é o primeiro passo para uma análise posterior de sua influência e direcionamento nas decisões sobre a matéria constitucional, onde a carga política na interpretação das normas assoma nitidamente (GRIMM, 2006).

Tratar sobre a fundamentação e a função dos valores constitucionais implicam na possibilidade de uma esfera de concretização que seja direcionada para a pragmática discursiva, sem, contudo, recair no senso comum de uma argumentação salvacionista dos direitos fundamentais nem na pretensão de se encontrar a metodologia excelente, que indicaria o caminho mais apto a uma efetivação de tais direitos. O que existem são metodologias plúrimas e até concorrentes, que indicam possibilidades diversas quanto à concretização dos direitos fundamentais.

O primeiro passo, portanto, é assegurar uma ação de cunho concretizante dos direitos fundamentais que articule o compromisso de manutenção dos valores de legitimação da Constituição, pelos quais ela foi por assim dizer constituída, com os encaminhamentos prático-argumentativos das necessidades específicas reveladas na fundamentação de caráter aberto a novos valores no curso das transformações históricas.

O presente Projeto de Pesquisa, ao resgatar as fontes ideativas das Cartas Constitucionais, procurou demonstrar quais as fontes históricas e políticas que se

consolidaram como dominantes no Brasil, indicando padrões críticos para a compreensão das ideologias constitucionais atualmente dominantes.

Analisar o desenvolvimento desses projetos ideativos e suas manifestações históricas é perceber como se constituíram as linhas de desenvolvimento da vida constitucional pátria, atentando para a contribuição de seus principais atores históricos, notadamente os de ordem política, descortinando a possibilidade de uma concretização constitucional e sua eficácia em termos de vinculação com as ideias dominantes nos períodos históricos. Metodologicamente, o estudo das Constituições foi feito em blocos históricos dentro de cada Plano de Trabalho específico a cada diploma constitucional.

METODOLOGIA

O Projeto de Pesquisa *História das Ideias Constitucionais* mirou em averiguar a concepção dos juízos políticos, conceitos sociais e os fatores culturais que influenciaram direta ou indiretamente na produção da Constituição Brasileira de 1824. Realizou-se uma análise das conjunturas específicas daquela Carta, identificando quais eram as ideias políticas que compunham a inteligência constitucional do período, ressaltando os conflitos ideológicos que emergiam em torno da construção de um diploma constitucional e de um Estado de Direito.

Nesse aspecto, o corte foi indutivo, parte do diploma constitucional, de outro modo, o tratamento dessa delimitação é histórico-constitucional, mostrando os fatores culturais e políticos que circundam a Constituição Imperial.

Para cumprir o intento aqui expresso por este Projeto de Pesquisa, foi imprescindível estabelecer um íntimo debate com o campo historiográfico e com as metodologias de investigação histórica de que ele nos possibilitou fazer uso. A renovação nesse campo, levada a efeito ao longo de todo o século XX, fez emergirem várias temáticas e métodos de análise que constituíram domínios de investigação histórica, dentre eles, o de História das Ideias.

O PROBLEMA DA LIBERDADE RELIGIOSA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

A Constituição Imperial de 1824, responsável por materializar a autonomia brasileira pós-independência, reuniu parte significativa da elite intelectual do Brasil da época, que, obviamente não se eximiu em apontar seus juízos de valor e interesses. Podemos citar três grandes grupos dessa elite intelectual como aponta Gladys Sabina Ribeiro³, em consonância com Caio Prado Junior⁴, temos que: “*a emancipação foi um conflito intenso e prolongado de classes e grupos sociais*”. As desarmonias entre tais grupos existiam muito antes da Independência em 1822, ou seja, houve uma união estratégica, mas não tão forte e eficaz que impedisse uma nova ruptura, que não se faria tardar. Dessa forma, é inteiramente recomendável se traçar um panorama dessas classes e suas tendências e interesses para entender os acontecimentos daqueles anos.

Existiam três grandes grupos naqueles anos iniciais de 1820. Analisando-os, temos: o “revolucionário, democráticos e liberal”: formados por classes médias e baixas e que excetuava os escravos. Eles nutriam o movimento constitucionalista do Brasil. O segundo grupo era composto por indivíduos que faziam a reação à revolução e que se repartiam entre outras tantas tendências. Estavam incluídos desde os oportunistas até os que queriam reformas dentro do absolutismo; além daqueles que não queriam nenhum tipo de mudança nos privilégios e prerrogativas reais.

O terceiro partido seria “brasileiro” que tomaria o partido da reação e seria hesitante em suas atitudes. Os membros desse grupo teriam se reunido a partir dos interesses econômicos construídos pela conservação da Corte no Rio de Janeiro, abarcaria também os cortesãos e burocratas. Seria formado por uma maioria de

³ RIBEIRO, Gladys Sabina. “Nação e cidadania no jornal O Tamoio. Algumas considerações sobre José Bonifácio, sobre a Independência e a Constituinte de 1823”. RIBEIRO, Gladys Sabina (org.) **Brasileiros e cidadãos – modernidade política, 1822 – 1930. São Paulo: Alameda, 2008, p. 37 – 63.**

⁴ JUNIOR, Caio Prado. “O Tamoio e a política dos Andradas na Independência do Brasil”. In *Evolução Política do Brasil e outros estudos*. São Paulo: Brasiliense, 1977, p.181

brasileiros, embora houvesse muitos portugueses, e não apreciavam a revolução constitucionalista. Queriam apenas que se firmassem as reformas feitas. Por essas razões, teriam se aliado a que Caio Prado intitulou de reação. Após a partida do Rei e de um grupo majoritário, teriam ficado sozinhos no Brasil, anuindo-se à independência para impedir o avanço revolucionário e dos democratas. Ante a postura hostil das Cortes, a proposta de separação foi ficando convincente e se unindo a forças políticas que tinham propósitos diferentes. Sem embargo, posterior a Independência as dissensões entre democratas e conservadores teriam novamente reaparecido.

Sabendo do viés político das elites formadoras e influenciadoras que estavam presentes no momento histórico de síntese do movimento constitucional, poderemos discutir como se era manejado o direito da liberdade de consciência religiosa na Carta de 1824, não olvidando dos acontecimentos e do pensamento sobre o mesmo direito na constituinte de 1823. Para isso, é preciso compreender qual o sentido do termo religião e identidade religiosa no período histórico, ou seja, o que necessariamente tinha sentido dentro do campo social brasileiro e na cabeça das elites.

Guilherme Pereira das Neves⁵ trazendo os argumentos do filósofo Marcel Gauchet diz que até pelo menos o final do século XVIII, na maioria das regiões da Europa e suas colônias, incumbia à religião um papel estruturante, que emprestava coerência e significado ao mundo e à própria vida. Quer dizer que uma unidade no fenômeno religioso traria mais consistência no seio social, pois, confissões diferentes no mesmo território poderiam significar frequentes conflitos.

Convém ressaltar na mesma obra de NEVES, que a dissolução dessa função da religião determinou o surgimento de novas formas tanto de compreensão do mundo quanto de identidades entre os indivíduos, sob a forma de ideologias seculares, cuja inspiração foi buscada, quase sempre, no passado. E foi esse processo que deu origem, assim, àquilo que H.G. Gadamer chamou de a mais importante revolução por que os homens passaram desde o renascimento e as reformas: o aparecimento de uma consciência propriamente histórica. Pois, no Brasil, no final do século XIX que elas começaram a ser reavaliadas e remoldadas. A

⁵ NEVES, Guilherme Pereira. "A religião do Império e a Igreja". GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (org.) **Brasil Imperial, Volume I, 1808 -1831**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. P. 377 a 421.

questão religiosa foi um evento que não esteve diretamente ligada ao término do Império, mas que corroeu demasiadamente a relação entre a Monarquia e a Igreja católica. Nem é preciso frisar que é notoriamente conhecida as conexões entre o catolicismo e o Estado.

Em 1823, de acordo com NEVES, no contexto social, a religião ainda era o fundamento moral da sociedade, ainda mais quando esta continha uma parcela considerável tão pouco cultivada, como era o caso da população brasileira no período. Fossem leigos ou religiosos, porém, aqueles que apoiavam a ideia de liberdade religiosa promoviam evidente esforço para separar a crença da política. Havia uma corrente mais liberal no sentido de querer expandir a liberdade de crença e outra mais repressora e contrária a tal ideia.

Os mais liberais, a exemplo do monsenhor Francisco Muniz Tavares, defendia, citado por NEVES, “a liberdade religiosa um dos direitos mais sagrados que pode ter o homem na sociedade”, acrescenta ainda que “déspotas estúpidos e mal intencionados têm querido por meios ainda mais bárbaros, fazer passar a sua crença, sem se lembrarem que a intolerância, colocando a força ao lado da fé, colocou igualmente a coragem ao lado da dúvida”. E ainda considerava que “é absoluta necessidade para a manutenção de boa ordem e prosperidade do país que o governo proteja claramente a todos os seus súditos, seja qual for a religião que seguirem.

Francisco Carneiro Campos coadunava com o pensamento mais liberal, a saber, argumentava no sentido de “deverá qualquer cidadão jamais ser molestado ou perseguido por motivo de religião, ainda que professe outra distinta da religião Católica romana [...] e deverão consentir-se outros cultos entre nós”? Nesse sentido, eu defendo também a liberdade religiosa e estou persuadido que este parágrafo é um dos que mais honra e fazem aos ilustres redatores do Projeto de Constituição.

Em sentido oposto, e representando o lado conservador de oposição ao direito em questão, João Severino Maciel da Costa, e futuro redator da Carta de 1824, firmou o pensamento que “o povo brasileiro não é um agregado de selvagens que se ajuntam para se constituírem pela primeira vez e formarem um Estado, onde tudo é preciso criar” Ao contrário, era “um povo feito a muitos respeitos, e a respeito à religião, perfeito e consumado”.

José da Silva Lisboa, com apresentação mais articulada em argumentos expõe que “a liberdade religiosa, considerando as circunstancias do Brasil, vem a ser a liberdade de perjúrio e liberdade de apostasia, pois havendo todos os cidadãos brasileiros jurados a guardar a religião católica, o declarar-se agora em constituição que é seu direito individualter liberdade religiosa, é o mesmo que declarar-se que poder perjurar e prescindir de seu juramento, sendo apóstata da religiãoem que nasceu e publicamente tem professado [...]”.

O sentido para a corrente que negava a positivação do direito era que qual seria o “corretivo” da sociedade sem a mão da Igreja Católica? O que ia disciplinar e doutrinar o povo? Isto claro, em se tratando das classes menos abastadas da sociedade, a preocupação da ala constituinte de 1823 era saber qual seria o freio da sociedade se se pudesse deixá-los escolher por eles mesmo o que professar ou não.

Na assembleia de 1823, a restrição ou não de tal direito foi uma das pautas mais discutidas, mostrando-se longa a discussão sobre o tema que se iniciou na sessão de 7 de outubro de 1823 e que – após aparecer na ordem do dia em sete sessões e suscitar em torno de setenta intervenções – só foi concluída quase um mês depois, a menos de uma semana antes do fechamento da Assembleia por D. Pedro I e o episódio da Noite da Agonia.

NEVES, em sua obra, sugere que quase toda a elite que elaborou e discutiu o primeiro Projeto da Constituição no Brasil continuava a partilhar a concepção de que a jurisdição eclesiástica não era de caráter da Igreja, mas permissão dos soberanos. Era tão clara e nítida a ligação de tais esferas que o Deputado Luís José de Carvalho e Melo– também redator da Carta de 1824 – proferiu as seguintes palavras: “a Igreja está no Estado”.

Vale ressaltar a fragilidade do funcionamento parlamentar, que decorria da ausência de partidos definidos e da falta de coerência que manifestavam suas posições. Na Constituição de 1824, que substituiu à força o projeto de 1823 e consequentemente a polêmica temática, que se tratou, pelo artigo 5º, a saber:

A Religião CatholicaApostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto

domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

Analisando como era tida a liberdade de culto no período a partir dos próprios dispositivos da Carta de 1824 é fácil notar uma visão não republicana de privilégio nato da Igreja Católica sobre qualquer outra crença que pairasse no território nacional. Um dispositivo que tenta ser liberal, mas fica inteiramente arraigado de fortes conservadorismos, e que vai até 1889. Ou seja, havia um arrolamento formal entre a Igreja e o Rei, que acolhia aos interesses de ambos.

A religião oficial do Império era que regrava a vida civil dos indivíduos, a exemplo de casamentos, registro de nascimento quando se é batizado e etc. Funções que só serão secularizadas na República, mas, até então, para se ter uma identidade e ou “registro de existência”, e para se praticar atos da vida civil, era necessário se vergar aos ditames da Igreja Católica. Era dado o direito de se cultivar qualquer religião, mas ao final, para se ter um registro de óbito, casamento, nascimento, dentre outros, como o Estado não fornecia tais serviços públicos essenciais, não existia outro caminho se não recorrer as portas da Igreja.

Na verdade, era apenas um direito formal de liberdade de culto, pois este deveria ser privado apenas no âmbito particular do domicilio, não podendo haver qualquer forma exterior de Templo ou qualquer tipo de adoração ou manifestação em público. O art. 5 da Carta de 1824 assegurava de um lado e oprimia de outro um dos direitos mais fundamentais ao ser humano, qual seja o direito de ter, ou não, sua conexão ao seu Criador, em qualquer que seja sua acepção, de modo mais abrangente possível. De adorar ou não um Ente Supremo da forma que melhor convier.

Nos dispositivos seguintes, temos o Art. 95 que prescrevia:

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se:

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórma dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Vemos que, até mesmo para adentrar no sistema do voto censitário, era requisito ser católico, ou não se poderia, mais uma vez, exercer direitos eleitorais, de poder votar e ser votado, claro, no âmbito de todas as regras do voto censitário.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

V. Ninguempóde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

A constituição de 1824 ainda se encontra num forte esquema repressor da liberdade social, como já vimos, concede de um lado, mas de outro mostra que é dado uma parcela de direito, mas com duras restrições. O que aconteceu na realidade foi um acanhado aos direitos e garantias públicas, com uma diminuta e ocasional liberdade civil. Mesmo sendo um marco político por representar a primeira Lei Maior do Estado brasileiro, a imposição do imperador D. Pedro I representou uma mácula no âmbito parlamentar e mais uma cena de um absolutismo autoritário do poder do Estado. Não sendo errado dizer que o Estado era uma propriedade do Imperador.

Se, levarmos em conta esse matiz de coesão social o significado do que seria religião na sociedade imperial da segunda década do século XIX, não podemos esquecer dois institutos fundamentais desse período. Compreender o beneplácito e padroado pode oferecer uma primeira porta de acesso ao entendimento da situação e da dinâmica da Igreja no Brasil desse período. Com origens na Reconquista, que, entre os séculos XI e 1492, transferiu o domínio da Península Ibérica das mãos dos muçumanos para os cristãos, é o sistema de padroado, adotado pela monarquia portuguesa e conservado deste lado do Atlântico até a República. O padroado reduzido à sua fórmula mais simples denota dizer uma troca de obrigações e de direitos entre a Igreja e um indivíduo, ou instituição, que assume assim a condição de padroeiro. Assim o Estado tomava pra si prerrogativas eclesiásticas, sendo uma

faculdade ao Imperador o direito de nomear cargos clérigos. E o beneplácito consistia na admissão dos alvarás romanos do Papa, ou melhor, toda a decisão vinda de Roma teria de passar pelo crivo do Monarca para que fossem ou não exercidas no Brasil da época. As funções eclesiásticas tinham natureza de serviço público, recebendo salários da própria Coroa.

Se por um lado a Igreja promovia um papel estruturante por outro desempenhava funções públicas, como o registro de nascimentos, casamentos e óbitos, eram exercidas pelo clero católico. Em si, não existia verdadeiramente um poder que pudesse ser chamado de público, isto é, que pudesse ser a garantia da igualdade de todos perante a lei, ou melhor, que viabilizasse a garantia dos direitos civis. No Império, Estado e Igreja eram esferas confusas e difíceis de delimitar quanto ao papel de cada um, já que um permeava no que seria ou deveria ser o campo do outro.

É preciso frisar que o liberalismo brasileiro era católico e que o republicanismo radical a partir do Clube Republicano de 1870 é que levará a cabo os valores pretendidos de uma República Constitucional, enfim, um liberalismo fraco junto com um Republicanismo em ascensão. Porém, na fase de 1824 o Republicanismo é sinônimo de legalismo, tradição francesa a influenciar Brasil. Os valores laicos, portanto, somente a partir 1870, em diante, o que se somará à modernização crescente advinda dos progressos econômicos trazidos pelo café, e o algodão e etc.

O viés religioso era somente mais um dos problemas estruturais ao constitucionalismo brasileiro. A questão da Igreja foi um dos vários pontos desgaste no Império. Se pudermos equiparar o modelo brasileiro ao modelo inglês de constitucionalismo da época, numa apropriação de Chartier – numa história cultural entre práticas e representações – podemos ver certas afinidades e repetições. O rei inglês como sendo líder do Estado e da Igreja Anglicana, não muito diferente da realidade brasileira, o Imperador chefe do Estado – não esquecendo as prerrogativas do poder Moderador – tinha a seu desejo as faculdades dos institutos do padroado e beneplácito.

A conjuntura inglesa de o próprio Estado ser o chefe da religião Anglicana, não é difícil visualizar semelhanças claras com as atitudes dos Monarcas do Brasil

sobre o tema. Já que, houve e muito nítido pressões inglesas e influências dessa cultura sobre a nossa; isso a partir da aproximação das duas Coroas, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1808.

CONCLUSÃO

Analisou-se o contexto sócio-político de elaboração da Constituição de 1824 no Brasil, percebendo as ideias recorrentes na inteligência brasileira que compuseram tal diploma normativo, principalmente no tocante à ideologia liberal no Império, e ao lugar da ideia de Federação no corpo legislativo constitucional em relação ao ideário liberal. Especificamente atingiu-se a problematização da questão religiosa de 1824 e seus interesses em difusão da cultura liberal de tolerância e permissão de outras religiões, esse foi o ponto mais frisado em nossa pesquisa do contexto de formação e de consequencialismo da Carta de 1824.

Os resultados obtidos serão confrontados com os dos outros sete Planos de Trabalho que compõem o Projeto de Pesquisa 'História das Ideias Constitucionais no Brasil' (coordenado pelos professores Newton de Oliveira Lima e Giscard Farias Agra), a fim de se compreender o quadro complexo das ideias dominantes no contexto do desenvolvimento constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. 2. ed. Brasília: Paz e Terra Política, 1990.

BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Estudos Políticos (UFMG), Belo Horizonte, n. 34, p.9-39, jul. 1972.

BARROS, José D'Assunção. "História das idéias – em torno de um domínio historiográfico". **Locus** – Revista de História. V. 13, n. 1. Juiz de Fora, MG: 2007, pp. 199-209. Disponível em: <http://www.ufjf.br/locus/files/2010/02/103.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem**. Rio de Janeiro : Campus, 1980.

_____. **O Teatro das Sombras**. 1988. Rio de Janeiro: Vértice, 1980.

CITTADINO, Gisele. **Poder judiciário, ativismo judiciário e democracia**. Revista Alceu, v.5, n.9, p. 105- 113, jul./dez., 2004.

DARNTON, Robert. **O Beijo de Lamourette**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus Efeitos**. São Paulo: Saraiva, 1989.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder - Formação do patronato político brasileiro**. Porto Alegre: Editora Globo-Publifolha, 2000.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. **Retórica política e ideologia democrática – a legitimação do discurso jurídico liberal**. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

GINZBURG, Carlo. **O Queijo e os Vermes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GRIMM, Dieter. **Constituição e Política**. Trad. de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira**. São Paulo: Hucitec/USP, 1998.

JUNIOR, Caio Prado. “**O Tamoio e a política dos Andradas na Independência do Brasil**”. In *Evolução Política do Brasil e outros estudos*. São Paulo: Brasiliense, 1977.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LIMA, Newton de Oliveira. **A questão social nas constituições brasileiras**. São Paulo: RT, v.886, p.85-115, 2009.

MARTINS, Wilson. **História da Inteligência Brasileira**. São Paulo: Taq, 2001.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NEVES, Guilherme Pereira. “A religião do Império e a Igreja”. GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (org.) **O Brasil Imperial, Volume I, 1808 -1831**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras: 1824**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

PRUDENTE, Wilson. **A Verdadeira História do Direito Constitucional no Brasil: desconstruindo o direito do opressor, construindo o direito do oprimido**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

QUENTIN SKINNER. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RIBEIRO, Gladys Sabina. “Nação e cidadania no jornal O Tamoio. Algumas considerações sobre José Bonifácio, sobre a Independência e a Constituinte de

1823". RIBEIRO, Gladys Sabina (org.) **Brasileiros e cidadãos – modernidade política, 1822 – 1930.** São Paulo: Alameda, 2008.

VARELA, Alfredo. **Direito constitucional brasileiro: reforma das instituições nacionais. Coleção História Constitucional Brasileira.** Brasília: Senado Federal, 2002.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WEFFORT, Francisco C. **Formação do pensamento político brasileiro: idéias e personagens.** São Paulo: Ática, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Síntese de uma História das Idéias Jurídicas: da Antiguidade Clássica à Modernidade.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.